



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600130-24.2020.6.21.0073**

**Procedência:** SÃO LEOPOLDO – RS (073ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
OUTDOORS  
**Recorrentes:** ELEIÇÃO HELIOMAR ATHAYDES FRANCO PREFEITO  
COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO ACIMA DE TUDO  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR  
**Relator:** DES. LUIZ ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. UTILIZAÇÃO DE FAIXAS EM VEÍCULOS E NAS RUAS, COM DIMENSÕES SUPERIORES ÀS PERMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 26, §1º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. AS FOTOS TRAZIDAS COM A EXORDIAL REVELAM QUE AS FAIXAS POSSUEM METRAGEM INFERIOR A 4M², BEM COMO NÃO REPOUSAM SOBRE ESTRUTURA TÍPICA DE OUTDOOR, TAMPOUCO POSSUEM CARÁTER PERMANENTE, VEZ QUE FORAM UTILIZADAS EM CARREATA, RESTANDO EVIDENCIADO O CARÁTER TRANSITÓRIO DA PROPAGANDA. IMPACTO VISUAL SEMELHANTE A DE OUTDOOR NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRE-RS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE SEJA AFASTADA A PENA DE MULTA APLICADA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 073.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (ID 41096033), que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de faixa, com efeito visual de outdoor, proposta pela COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR, em face de ELEIÇÃO 2020 HELIOMAR ATHAYDES FRANCO PREFEITO e COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO ACIMA DE TUDO, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões recursais (ID 41096233), os representados alegam que as faixas constantes nas fotos trazidas com a inicial são todas inferiores a 4m<sup>2</sup> e possuem caráter transitório, não caracterizando efeito outdoor, conforme entendeu o Juiz *a quo*. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação à pena de multa. Sucessivamente, pugna para a redução ao patamar mínimo legal, não superior a R\$ 2.000,00.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 41184283).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Por sua vez, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 562 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJ-e no dia **08.04.2021**, quinta-feira (ID 41096083), sendo que os 10 dias, contados a partir de 09.04.2021, findaram em 18.04.2021, domingo. Perfectibilizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, 19.04.2021, segunda-feira, tendo o recurso sido interposto no dia seguinte, 20.04.2021 (ID 41096183), restando observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

## **II.II – Mérito Recursal**

Assiste razão aos recorrentes.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, em razão da utilização de faixas, com efeito visual semelhante a de um outdoor, nas ruas e em carros, com dimensões superiores ao limite legal de 0,5m<sup>2</sup>, tendo sido julgada procedente na primeira instância, com determinação de proibição do uso de propaganda eleitoral irregular, bem como de aplicação de multa aos representados.

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 26, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Como acima visto, a violação a tais dispositivos implica a determinação de imediata remoção da propaganda irregular e aplicação de multa aos infratores.

Ademais, o art. 26, §1º, da Res. TSE n. 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante baliza interpretativa, ao estatuir que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5m<sup>2</sup> e restringiu a forma a “adesivo ou papel”.

Assim dispõe, o artigo 37, §2º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 37 [...]

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:  
(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, **desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)** (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017) – grifou-se

A propósito, nota-se que a anterior redação do §2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.165/2015, já trazia a diminuição para 0,5m<sup>2</sup> do espaço para divulgação de propaganda em bens particulares, que pela norma anterior (Lei nº 12.034/2009) era de 4m<sup>2</sup>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

Consoante as fotos trazidas na inicial (ID 41094483, fls. 2 e 3 do PDF), é possível notar que os representados veicularam propaganda eleitoral, na forma de faixas fixadas, ao que parece, em um caminhão de som que participava de uma carreata, bem como utilizaram algumas delas nas ruas, com dimensões superiores às permitidas para a hipótese.

No entanto, a Coligação representante não informou a metragem das faixas, limitando-se a alegar que possuem efeito visual de outdoor.

Por outro lado, as referidas fotos revelam que as faixas possuem metragem inferior a 4m<sup>2</sup>, bem como não repousam sobre estrutura típica de outdoor, tampouco possuem caráter permanente, vez que foram utilizadas em carreata e nas ruas, restando evidenciado o caráter transitório da propaganda, não possuindo impacto visual semelhante a de um outdoor.

Nesse sentido é a jurisprudência desse eg. TRE-RS, conforme os seguintes recentes abaixo colacionados:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 8º, DA LEI N. 9.504/97. AUSENTE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. IRREGULARIDADE NO CONTEÚDO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.488/17. INAPLICABILIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que julgou parcialmente procedente representação proposta em desfavor de candidato ao cargo de vereador, sob fundamento de que a faixa e o banner justapostos nas grades da residência do recorrido, embora não excedidos os 4m<sup>2</sup>, por sua forma, dimensões e local de afixação, possuem claro efeito visual de outdoor. O juízo de origem confirmou a decisão liminar que determinara a remoção dos artefatos, restando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejudicada, contudo, a questão pelo transcurso da eleição municipal. Ao julgar parcialmente procedente a ação, o magistrado, embora reconhecendo a irregularidade da propaganda, entendeu não configurada violação ao art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, por considerar não identificado o efeito visual de outdoor, deixando, assim, de aplicar multa ao representado.

2. Superada a discussão acerca da finalidade ou do uso do imóvel pelo candidato na campanha, pois noticiado à Justiça Eleitoral o funcionamento do comitê central de campanha naquele endereço, o que resta devidamente comprovado pelo registro no Sistema de Candidaturas – CANDex, atendendo, assim, ao disposto no art. 14, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19. Inaplicabilidade da legislação referente à propaganda eleitoral em geral em relação aos comitês centrais de campanha.

3. Entretanto, vislumbrada irregularidade no conteúdo da publicidade que, além de conter a informação de designação do comitê, nome e número do candidato, extrapola o autorizado pela legislação ao reproduzir fotografias e plataforma de campanha, evidenciando a intenção de promover a sua candidatura e as dos candidatos da chapa majoritária, e não apenas a de identificar o local.

**4. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de se adotar a dimensão de 4m<sup>2</sup> como um referencial para a definição do efeito de outdoor, ainda que esse não seja o único critério adotado. Na hipótese, as faixas, somadas, possuem dimensão inferior ao referencial, não se verificando forte impacto capaz de gerar o efeito visual a justificar o sancionamento na forma pretendida.**

5. Ainda que irregular o artefato, em virtude da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.488/17 no texto do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, a irregularidade da propaganda afixada em bens particulares não mais remete à penalidade prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal, o qual se ocupa unicamente dos casos de propaganda irregular realizada em bens públicos.

6. Desprovimento.

(Recurso Eleitoral n 060012077, ACÓRDÃO de 15/06/2021, Relator FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE ) (grifou-se)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. BEM PARTICULAR. MULTA.BANNER. NÃO CARACTERIZADO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR.AFASTADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSENTE BASE LEGAL. ART. 37,§ 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NORMA IMPERFECTAE. PARCIALPROVIMENTO.

1. Procedência de representação por propaganda eleitoral vedada em bens particulares. Fixação de placas em tamanho superior a 0,5m<sup>2</sup>,caracterizando efeito visual de outdoor. Aplicação de multa por infração ao que dispõe o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

**2. Ausente definição legal acerca do que venha a ser considerado outdoor, esta Corte firmou compreensão de que é o artefato publicitário, com significativo impacto visual, acarretando notório benefício aos candidatos, quando comparado com o potencial das propagandas eleitorais em geral.**

**3. Após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m<sup>2</sup> para 0,5m<sup>2</sup>, é razoável adotar a antiga dimensão de 4m<sup>2</sup> como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor, ainda que este não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre considerar a razoabilidade da dimensão do artefato e o seu impacto visual.**

**4. Na hipótese, apesar de ultrapassado o limite de 0,5m<sup>2</sup>, os engenhos publicitários não estão inseridos no conceito de outdoor, quando haveria a incidência de multa.** Em decorrência da redação conferida pela Lei n.13.488/17 ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa em virtude da ausência de previsão normativa. A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais hipóteses, da sanção estabelecida no § 1º do mencionado dispositivo, tornando-a aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

5. Ainda que irregular a propaganda, afastada a multa imposta, por ausência de base legal a impor tal sancionamento.

6. Provimto parcial. (TRE-RS. RE 060035219, Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, julgadoem 29.10.2020) (grifou-se)

Assim, não caracterizada a violação ao disposto no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 26, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, deve ser reformada a sentença, para que seja afastada a pena de multa aplicada.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL